

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO Nº 0803136-90.2025.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 6ª VARA FAZ PUBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA

APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

APELADA: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CALDEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Magistério. Piso Salarial Nacional. Pretensão de adequação de vencimentos. Professora aposentada docente I - 16 horas - Referência C07. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Pretensão de sobrestamento que não encontra amparo no Aviso TJ Nº 195/2023 da Presidência deste TJRJ que determinou a suspensão da execução de decisões que discutam o alcance do piso nacional do magistério introduzido pela Lei 11738/2008, considerando o risco de lesão ao interesse público. O STF, na ADI no 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da lei nº 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos, deixando de acolher a tese de violação à autonomia federativa. Lei estadual nº 5.539/2009 prevê em seu artigo 3º que o vencimento base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614/90 guardará o interstício de 12% entre referências. Vencimento base que deve ser calculado, tendo por base o piso nacional dos professores, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes desde o nível 3, observando-se o interstício de 12% entre referências, a partir da referência da parte autora. O princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja

lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Regime de recuperação fiscal que não afasta a obrigação do ente estatal de cumprir os deveres legais e constitucionais, salientando-se que não se trata, *in casu*, de aumento ou reajuste. Os honorários advocatícios devem ser fixados quando liquidado o julgado, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Remessa Necessária que não se conhece, porquanto, embora ilíquida a condenação imposta aos réus, esta não atingirá o valor de 500 salários-mínimos, limite estabelecido para os Estados e suas autarquias como condição de eficácia de sentença, conforme artigo 496, § 3º, III, do CPC. **NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nas Apelação Cível, em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores da DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, por unanimidade de votos, **em não conhecer a remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso dos réus**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recurso tempestivo e sem preparo, por terem os réus isenção legal.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CALDEIRA propôs ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA, alegando que é professora inativa do Estado do Rio de Janeiro, aposentada desde 19/09/2018, tendo ocupado o cargo de Professor Docente I, referência C07, com carga horária de 16 horas semanais (matrícula nº 00-0829903- 4). Afirma que os Réus não respeitam o Piso Nacional da Educação Básica. Requer, em tutela evidência ou de urgência, o reajuste do seu vencimento-base, de modo que passe a recebê-lo de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, na Lei Estadual nº 1.614/90, na Lei Estadual nº 5.539/09 e na Lei Estadual nº 5.584/09, que deverá ser atualizado sempre que o referido piso nacional for majorado, com reflexo em todas as gratificações e vantagens vinculadas ao salário-base. No mérito, requer a confirmação da tutela e o pagamento das diferenças devidas dos últimos cinco anos. (...)

O Juízo a quo, na sentença de i-196553882, julgou a lide nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO os Réus a adequarem os proventos da Autora, em relação à matrícula nº 00-0829903-4, que deverão ser calculados de acordo com a jornada de trabalho que era cumprida pela Requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da Autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes; bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidas dos juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei n.º 11.960/09 (índices aplicáveis à caderneta de poupança), a contar da citação, conforme fixados no julgamento dos processos paradigmas dos Temas 810 e 905 do STF e STJ, respectivamente, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá a aplicação única da Taxa Selic, englobando a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as condenações da Fazenda Pública; CONDENO os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, limitando-se a incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme verbete sumular nº 111 do STJ; ISENTO os Réus do pagamento das custas processuais, com base no inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual 3.350/99, e taxa judiciária, tendo em vista a nova redação da súmula 76 do TJRJ; CUMPRA-SE o duplo grau obrigatório de jurisdição, como condição de eficácia da sentença, por configurar hipótese contida no artigo 496, I, do CPC. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. P.I

A sentença está assim fundamentada:

O presente feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não se fazendo necessária a produção de quaisquer outras provas além das já carreadas aos autos.

Trata-se de demanda revisional de vencimento proposta por servidora inativa do Estado, oriunda do Cargo de Professor Docente I, referência C07, com carga horária de 16 horas semanais (matrícula nº 00-0829903-4), aposentada em 19/09/2018, pretendendo o reajuste de seus vencimentos de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Nacional do Magistério.

Rejeito a preliminar de sustação dos efeitos das condenações em obrigação de fazer pela suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, uma vez que a tutela antecipada requerida pela Autora foi indeferida, conforme decisão no index 133026726.

Ressalte-se ainda que a decisão proferida no referido Incidente de Suspensão de Liminar susta de imediato a EXECUÇÃO das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, mas não o curso das ações de conhecimento.

Rejeito a preliminar de necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, da existência de repercussão geral da questão debatida no presente feito, no RE 1.326.541 (tema 1218: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada"), tendo em vista que não houve determinação de suspensão dos processos com o mesmo objeto do recurso representativo da controvérsia. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a suspensão nacional descrita pelo art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil não se revela uma providência automática do reconhecimento de repercussão geral. Confira-se: (...)

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito ante a existência de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEPE (ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001) e a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 589 do STJ ("Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva."), haja vista que não há orientação no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado da ação coletiva, mas apenas o julgamento. Destaca-se que a referida ação já foi julgada procedente e o v. Acórdão reformou parcialmente a sentença, para modificar os índices de atualização, mantendo a questão do direito material intacta. Colaciona-se, a título de ilustração, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: (...)

É direito da parte buscar sua pretensão de forma autônoma, nos termos do art. 19 da Lei 7.347/85 c/c art. 81 do CDC.

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito em razão do inúmeras decisões de suspensão de processos ou sobrestamento de recursos no âmbito do TJRJ, posto que as decisões da segunda instância determinam o regular prosseguimento das demandas afetas ao tema objeto da lide, razão pela qual este Juízo há muito revisou suas decisões de sobrestamento, em observância ao disposto nos artigos 926 e 927 do CPC.

Acolhe-se neste ato a preliminar de mérito de prescrição, que alcança os vencimentos recebidos anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão dos proventos da Autora.

Regulamentando o artigo 206, VIII, da CRFB/88, a Lei Federal nº 11.738/2008 passou a estabelecer o piso salarial profissional nacional das carreiras de magistério público da educação básica, sendo relevante a transcrição do seu artigo 2º e seguintes parágrafos: (...)

Arguida a inconstitucionalidade da referida lei por meio da ADIN nº 4.167, o julgamento realizado em 27/04/2011 pelo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, nos seguintes termos: (...)

Considerando ter sido a constitucionalidade da lei reconhecida em controle concentrado, pelo STF, a decisão nele proferida opera efeito "erga omnes", vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário e Executivo, afastada eventual ofensa ao pacto federativo ou à competência legislativa do chefe do Poder executivo estadual. Por isso, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/2008, na proporção da carga horária semanal exercida.

Salienta-se que o piso a que se refere o diploma teve como referência o ano de 2009 e, desde janeiro de 2010, os entes públicos devem observar a integralidade do piso mínimo, instituído no valor de R\$1.024,67, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 11.738/2008, bem como os sucessivos reajustes, incidentes no mês de janeiro de cada exercício.

A citada lei prevê o piso salarial integral para aqueles que cumpram carga horária de 40 horas semanais e o piso proporcional para aqueles que cumpram carga horária semanal inferior (artigo 2º, caput, §§ 1º e 3º). Dessa forma, a Autora faz jus à adequação dos seus proventos ao piso salarial nacional do professor, respeitada a proporção da jornada semanal que era cumprida. Nesse sentido: (...)

No que tange aos reflexos do piso salarial nacional sobre as gratificações e demais vantagens auferidas pelo Servidor, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a repercussão depende de previsão específica na legislação local, como se infere da tese firmada no julgamento do REsp nº 1426210, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 911): (...)

In casu, o artigo 3º, da Lei Estadual nº 5539/2009 – que versa sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual – estabelece que o vencimento base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências, diante do que devido o escalonamento pretendido. Não há que se falar em violação aos princípios da reserva legal, da separação dos poderes e da limitação orçamentária, bem como à súmula vinculante nº 37. Na hipótese, não se trata de imposição de aumento pelo Poder Judiciário, apenas há determinação para que se cumpra a lei.

O argumento utilizado como impeditivo para o acolhimento do pedido - encontrar-se o Réu em regime de recuperação fiscal, não pode ser obstáculo para o cumprimento de leis, sob pena de se abrir perigoso precedente na ordem pública, fazendo com que o mau gerenciamento dos recursos por gestores públicos prejudique os direitos dos cidadãos. A vedação instituída pela Lei de Recuperação Fiscal se limita ao poder discricionário do administrador público, não podendo ser bandeira para violação da lei. Certamente, o pagamento irá onerar os cofres, o que exigirá do administrador procura de soluções no âmbito das receitas e gastos públicos para readequação do equilíbrio fiscal.

A alegação de que o piso do magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto Estadual nº 48.521/2023, não merece prosperar, posto que foi estabelecida apenas uma

complementação remuneratória temporária, sem reflexo nas demais verbas remuneratórias ou indenizatórias, com exceção dos triênios, não caracterizando, assim, o cumprimento ao disposto na Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei federal nº 11.738/08).

Ademais, diante da cópia do Diário Oficial referente à publicação do ato da aposentadoria no index 165776008 e dos contracheques no index 165776006, constando a data de aposentadoria em 19/09/2018, a fundamentação legal “VO I ART40 P5 ART6” e a informação adicional de “100.00%” na Discriminação “0002 – PROVENTO”, observa-se que a Autora foi aposentada com direito à paridade e à integralidade, de forma voluntária e com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal. Portanto, resta claro o direito da Autora, professora estadual aposentada, ao piso salarial nacional, em conformidade com o disposto no art. 2º, §5º, da Lei nº 11.738/2008.

Apelo do Estado do Rio de Janeiro no i-198427312. Preliminarmente, alega a necessidade de suspensão do feito, em razão do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF, Tema nº 1.218, que torna inaplicável o Tema nº 911, do STJ, que, inclusive, a necessidade de suspensão dos efeitos das decisões restou reconhecida pela Terceira Vice-Presidência desse Tribunal de Justiça, em decisão proferida no dia 27/05/2022.

Sustenta que há no ERJ ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001 proposta pelo sindicato estadual dos profissionais da educação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE/RJ, tratando do mesmo tema versado na presente demanda, estando a ação individual contida na ação coletiva. Aduz que deve ser aplicada ao presente caso a tese firmada no Tema 589 do STJ de repercussão geral para determinar o sobrestamento da presente demanda no aguardo do julgamento da referida ação civil pública, já em fase de sentença.

No mérito, afirma que a ADI no 4.167/DF não tratou sobre a majoração automática - e sem intermediação de lei específica

estadual – do valor do piso inicial das carreiras do magistério aplicado pelos diferentes entes da federação, razão pela qual os contornos da aplicação da Lei nº 11.738/2008 ainda suscita diversos questionamentos.

Diz que no entendimento do STJ, a Lei 11.738/2008 não determina a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se esta; que, no exato texto do julgamento paradigma, o STJ deixou evidente que somente o professor que receba vencimento base menor que o piso nacional poderia reivindicar aumento salarial com base na Lei 11.738/2008 (Recurso Especial nº 1.460.210/RS – Tema 911) determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Aduz que a concessão de aumento de remunerações de servidores estaduais com base no piso salarial nacional fixado pela União, viola os artigos 1º, 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Afirma que que a Lei estadual nº 1614/90, alterada pela Lei 5539/2009 já foi superada pela edição da Lei Estadual nº 6834, de 30 de junho de 2014 que fixa o valor dos vencimentos base dos diversos níveis e referências da carreira do magistério e não mais determina o escalonamento da carreira a partir de um vencimento básico para toda ela; que desde 2014, as remunerações de cada um dos níveis de toda a carreira dos professores estão previamente fixadas; que a concessão de reajustes remuneratórios a professores estaduais com base no critério federal de correção monetária criado para a correção do piso salarial, à toda evidência, viola o disposto na súmula vinculante 42/STF.

Por fim, sustenta que eventual disseminação de pedidos pelos professores estaduais, com base nas equivocadas premissas desta demanda, causará de forma indevida profundo abalo nas finanças do Estado; que o Estado deve observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; que a legislação estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de professor docente I, eis que a referência 1 sequer é prevista na lei estadual.

Requer a suspensão do feito, bem como de eventual decisão concessiva de tutela de urgência, em razão da ação coletiva ajuizada neste Tribunal sobre o assunto e, em especial, que se aguarde o posicionamento do STF sobre o tema 1.218, sobrestando a presente demanda até o trânsito em julgado.

Contrarrazões da autora no i-198739906.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A autora é professora aposentada, ocupando o cargo de docente I, inscrita na matrícula 00-0829903-4, referência C07, carga horária 16h. Afirma que vem recebendo abaixo do piso salarial do magistério, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008.

De início, deixo de conhecer da remessa necessária pois, embora ilíquida a condenação imposta aos réus, esta não alcançará o valor de 500 salários-mínimos previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC, inexistindo a específica condição de eficácia da sentença caracterizada pelo duplo grau obrigatório de jurisdição.

In casu, não se configura hipótese de sobrestamento do feito. Explico.

Através do Aviso TJ Nº 195/2023 da Presidência deste TJRJ foi determinado:

AVISO TJ nº 195 /2023

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO, no uso de suas atribuições legais,

AVISA a todos os Desembargadores e Juizes do Estado do Rio de Janeiro, **em especial àqueles de Juízos com competência fazendária**, aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, foi proferida decisão, deferindo o pedido para "sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001".

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Com efeito, o Aviso, considerando a repercussão de risco de grave lesão ao interesse público, determina a suspensão da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, o que não é a hipótese deste feito ora em discussão.

Afasto a tese recursal quanto à necessidade de suspensão do processo, ante a propositura de ação coletiva, pois é facultado à parte autora a opção de promover a defesa de seus interesses através da simples propositura de ação individual, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto.

A legislação confere ao jurisdicionado a opção de ingressar na ação coletiva como litisconsorte (artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor), ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, porém, não lhe retira o direito de promover ação individual para a discussão do direito subjetivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DESTA POR PERDA DE OBJETO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de

forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural. Nesse sentido: AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016; AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/4/2014; AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2013. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt na PET no REsp 1392712/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2018)”

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça ao apreciar demanda análoga ao debatida nos presentes autos:

“(APELAÇÃO n.º 0025775-56.2018.8.19.0042 - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)
“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. LEIS Nº 7496/17 E 7417/16. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DIANTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRENCIA DO FENÔMENO PROCESSUAL DA LITISPENDÊNCIA, VISTO QUE A REFERIDA AÇÃO COLETIVA NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA QUANTO ÀS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de demanda em que se objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7496/17, bem como condenação do ente federativo a conceder o reajuste e ao pagamento da remuneração mensal em valor resultante da aplicação da incidência da prevista

na Lei 7417/16, com a incidência de juros e correção monetária retroativos a janeiro de 2017. 2. A sentença julgou extinto o feito sem análise do mérito, por entender ausente o interesse de agir, na forma do artigo 485, VI, CPC, ao fundamento de que a causa de pedir e pedidos mediatos da demanda são idênticos àqueles que instruíram as Ações Cíveis Públicas ajuizadas tanto pelo SISEP (processo nº 0018696-60.2017.8.19.0042), quanto pelo SEPE-RJ (processo nº 0009849-35.2018.8.19.0042). 3. Com efeito, o fato de existir ação coletiva que repousa sobre o mesmo objeto versado na demanda individual não impede os titulares desta última de se socorrer do Judiciário para apreciação da matéria, devendo lhes ser assegurado o direito subjetivo de ação previsto na CRFB/88. 4. De certo que, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/851 aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível o Código de Defesa do Consumidor. 5. Deste modo, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar ação individual poderá se aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva. 6. Assim, a preexistência de ação coletiva não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto, facultando-se a parte autora da demanda individual o pedido de suspensão do seu processo, sob pena de não se beneficiar do resultado da demanda coletiva. 7. Noutro passo, renuncia aos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início a uma ação individual sem aguardar o desenlace da ação coletiva com identidade de objeto, se sujeitando aos mesmos efeitos processuais previstos para os demandantes que optam por não suspender a ação individual concomitante no prazo legal estabelecido pelo ordenamento jurídico. 8. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. 9. Diante de tais considerações, patente o interesse de agir das recorrentes, diante da utilidade/necessidade do provimento jurisdicional e da adequação da ação veiculada. 10. Recurso provido.”

Por fim, não há determinação de suspensão das ações individuais no bojo da Ação Civil Pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001.

Portanto, deixo de acolher a preliminar arguida.

Passo a análise do mérito.

A Lei nº 11.738/08 instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definindo no artigo 2º que:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

A constitucionalidade do artigo 2.º, § 1º, da norma mencionada foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa ora se transcreve:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Já a Lei Estadual nº 5.539/2009, em seu artigo 3º, assim prevê, quanto ao escalonamento entre as referências da carreira:

“O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”

Deste modo, em que pese o valor mínimo estabelecido pela Lei 11.738/08 ser tão somente sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual supramencionada determinou o escalonamento para os demais degraus da carreira, evidenciando-se, dessa forma, o direito perseguido pela autora.

Assim, resta claro que os entes públicos devem observar o piso salarial previsto na legislação supracitada.

Não pairam dúvidas acerca da aplicabilidade da referida lei aos professores, já que qualquer entendimento em sentido contrário afrontaria a coisa julgada formada naquela ADIN, a qual possui caráter erga omnes, vinculando assim todos os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário.

Neste ponto, registre-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 911, submetido ao regime de recursos repetitivos por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal

e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal -autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de

edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, **firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."** 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)." (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 09/12/2016)

Grifei

A Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade de norma federal que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro.

Desta feita, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no que tange à possibilidade de adequação do vencimento base dos professores, de acordo com sua carga horária, tendo por base o piso salarial nacional.

Analisando a legislação local, no caso do Estado do Rio de Janeiro, é possível extrair o comando no sentido de que o piso salarial

se refere à remuneração adimplida no primeiro nível, sofrendo tal balizador o acréscimo de 12% em cada nível subsequente, conforme art. 3º da Lei nº 5539/09, já mencionada acima. Vejamos:

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Em 2014, foi editada a Lei Estadual nº 6.834/14, que majorou o vencimento-base dos professores, estabelecendo um regime de horas e um padrão remuneratório para a carreira em níveis e, embora não apontasse a inclusão de 12% em cada interstício, como a norma anterior, tal circunstância pode ser extraída a partir de simples cálculos aritméticos no padrão remuneratório de cada nível, conforme o quadro integrante daquela legislação (anexos I e II), a teor dos artigos 1º e 7º, §3º da dita norma:

*Art. 1º O **vencimento-base** dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os **valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.***

Art. 7º

*§ 3º - Para os efeitos desta Lei, **considera-se padrão remuneratório a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.***

Grifei

De se destacar, ainda, ter a referida legislação consignado, em seu artigo 8º, que “As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro”, com previsão do cômputo para fins de efeitos financeiros a data de 1º de julho de 2014.

Nessa ordem de ideias, não há como se falar em ausência de previsão orçamentária, ou aumento indiscriminado, porquanto a

legislação estadual foi editada após o termo fixado na Lei 11.738/2008.

Portanto, o fato de o Estado se encontrar em regime de recuperação fiscal, não afasta sua obrigação de cumprir os deveres legais e constitucionais, salientando-se que não se trata, *in casu*, de aumento ou reajuste.

Cabe dizer que não se vislumbra ofensa aos entendimentos sedimentados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o acolhimento do pleito autoral, ao contrário do que pretende fazer crer o ente estatal, não se caracteriza como concessão de reajuste a servidor público e tampouco a sua vinculação a índices federais de correção monetária, mas, tão somente, de adequação do vencimento-base do autor ao piso nacional da educação, com aplicação e observância da legislação vigente.

Sendo assim, imperiosa a observância do piso nacional, tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas. Logo, aos servidores ativos e inativos que atuam ou atuaram com carga horária menor, aplica-se o montante proporcional (art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008), pelo que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso, a de 18 horas equivale a 45% do piso, a de 22 horas equivale a 55% do piso a de 25 horas equivale a 62,5% do piso e de 30 horas equivale a 75% do piso.

Importante ressaltar que, no presente caso, a autora é professora aposentada docente I - 16 horas e, nesse caso, a tabela é iniciada no nível 3, eis que conforme Decreto nº 48.206/22, o regime de 16h progrediu para 18h, sendo assegurada a proporcionalidade da remuneração aos professores que tiveram a jornada de trabalho ampliada.

Devem ser aplicados, portanto, os reajustes concedidos pelo MEC a partir do nível 3, observando-se o interstício de 12% entre referências, de acordo a referência da parte autora, conforme estipulado pelo artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes.

PISO ESTADUAL – LEI 6.834/14

CARGOS DE MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ANEXO I

CARGO	REF	VENCIMENTO BASE
PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS	3	1.179,35
	4	1.320,85
	5	1.479,35
	6	1.656,51
	7	1.855,71
	8	2.078,39
	9	2.327,79
	1	940,16
	2	1.052,97
	3	1.179,35

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

0884247-67.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a).
SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento:
14/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
PISO SALARIAL. PROFESSORA DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO, NO CARGO DE DOCENTE
I, 16 HORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Trata-se de ação
na qual se postula a adequação proporcional de
proventos ao piso nacional fixado na Lei nº
11.738/2008, destinado aos profissionais que atuam ou
atuaram no magistério. 2. Ação civil pública. A
possibilidade de propositura de uma ação coletiva, por
si só, não retira do interessado o direito de vindicar seu
direito subjetivo em Juízo. 3. Embora o STF tenha
reconhecido a repercussão geral no RE 1326541, em
decisão proferida em 27/05/2022, não foi determinada
a suspensão de todos os processos relacionados ao
Tema 1.218, tampouco houve julgamento daquele
recurso. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao
julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de
relatoria do Min Luiz Fux, decidiu que a suspensão
nacional do processamento prevista no artigo 1.035, §
5º, do CPC não é decorrência necessária do
reconhecimento da repercussão (Apud RE 1141156
AgR, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado

em 19/12/2019, Processo Eletrônico DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020). 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, em abril de 2011, declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. Imperiosa a observância do piso nacional, tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas. Servidores ativos e inativos que atuam ou atuaram com carga horária menor, aplica-se o montante proporcional (art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008), pelo que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso, a de 18 horas equivale a 45% do piso, a de 22 horas equivalente a 55% do piso e a de 25 horas equivale a 62,5% do piso. 6. Os reflexos incidentes sobre a carreira devem ser analisados a partir da legislação local, conforme orientação firmada no Tema 911 do STJ. 7. O art. 3º da Lei nº 11.738/2008 fixou marcos temporais para que os entes federados procedessem o ajuste quanto ao pagamento do piso salarial. Dessa forma, até 31/12/2009 o piso nacional poderia ser interpretado como a remuneração global percebida pelo servidor. Contudo, após a referida data, tal balizador deveria ser entendido como o vencimento inicial da carreira. 8. No caso do Estado do Rio de Janeiro, divisa-se que o piso salarial se refere à remuneração adimplida no primeiro nível da carreira, sofrendo tal balizador o acréscimo de 12% em cada nível subsequente. Isto porque, sob a égide da regra de transição prevista na Lei 11.738/2008, a legislação estadual garantiu a incidência do dito percentual sobre o vencimento-base. Inteligência do contido no art. 3º da Lei Estadual nº 5539/09. 9. Edição da Lei Estadual 6.834/2014, com manutenção da referida sistemática, conforme se infere dos seus artigos 1º e 7º, §3º. Registro expresso no artigo 8º da norma, acerca da dotação orçamentária para cumprimento das obrigações nela estabelecidas. 10. **A autora comprovou que é professora da rede estadual de ensino, sob o regime estatutário, no cargo de professor docente I, 16 horas, ocupando, no ano de 2022, a referência D06, com vencimentos em descompasso com a determinação contida na Lei nº 11.738/2008.** 11. Contudo, assiste razão à parte ré quanto ao argumento de que a legislação estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de professor docente I -16 horas, devendo

ser modificado o julgado neste aspecto. 12. Professor docente I. Anexo da Lei Estadual nº 6.834/14. Carreira iniciada no nível 3. Valor equivalente a 12%, a incidir nos interstícios, a partir do nível 4, por se tratar de professor com carga horária de 16 horas. 13. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes e à súmula vinculante nº 37. O acolhimento da pretensão autoral não reflete a criação de reajuste ou a determinação de equiparação salarial, mas sim visa dar cumprimento da lei vigente no caso concreto. Aplicação da legislação vigente e dos paradigmas firmados pelas Cortes Superiores, dotados de observância obrigatória, na linha do disposto no art. 927 do CPC. 14. Na fase de liquidação de sentença, a autora deverá trazer aos autos seus contracheques, a fim de apurar o momento e a proporção em que o Estado deixou de observar a obrigação de adimplir o montante referente aos percentuais a que faz jus, de acordo com o piso nacional. 15. Juros e correção monetária conforme o entendimento adotado no julgamento do Tema 810 do STF. A partir de 09/12/2021 deve ser observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021. 16. Reforma parcial da sentença. 17. **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA**

0883094-96.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 07/12/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO. Ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. O STF, quando do julgamento da ADI 4167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo (REsp nº 1.426.210 ç Tema 911), que afasta a incidência automática em toda carreira e pressupõe o exame da legislação local. Lei estadual nº 5.539/2009, que prevê, em seu art. 3º, o escalonamento de 12% entre as referências da carreira. Direito à implantação do reajuste. Documentação entranhada demonstrativa de que a parte autora exerceu o cargo de **Professor**

Docente I, 16h, transformado, em 2022, em Professor Docente I, 18h (Lei estadual nº 9.761/22, regulamentada pelo Decreto nº 48.206/22), tendo assegurada a proporcionalidade da remuneração em razão da ampliação da jornada de trabalho. O critério utilizado para o cálculo do valor proporcional do piso remuneratório, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008, há de ser analisado em sede de liquidação. Afirmação de que os professores da Secretaria de Educação recebem vencimento-base superior ao piso fixado na Lei nº 11.738/2008, que não pode ser aferida de plano. Alegações fáticas comprovadas e ratificadas por teses fixadas em precedentes dos Tribunais Superiores com eficácia vinculante. Ausência de ofensa aos entendimentos fixados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42, do STF. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo a alegada violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Consectários legais que se devem ajustar ao determinado no art. 3º da EC 113/21, observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em sede de execução. Recurso a que se dá parcial provimento.

Grifei

Nesse passo, somente faz jus à intervenção do Poder Judiciário para o reparo das situações em que o servidor tenha recebido valor inferior ao piso nacional (ADIn nº 4.167-DF), considerando o seu vencimento no nível/referência em que se encontra, não se admitindo a vinculação remuneratória.

Cabe ainda dizer que o princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º, XXXV, da CRFB/88.

No que concerne aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida que condena a Fazenda Pública, apenas quando liquidado o julgado é que será possível definir o percentual da referida verba, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, conforme já determinando pela sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS** para que os reajustes concedidos pelo MEC sejam desde o nível 3, observando-se o interstício de 12% entre referências, a partir da referência da autora, C07, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 07 de outubro de 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA